



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.407-A, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o televisionamento de audiências e julgamentos penais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o televisionamento de audiências e julgamentos penais nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 792 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 792.....

§ 3º Será permitida a transmissão radiofônica e televisiva de audiências e julgamentos, se as partes, o Ministério Público e o juiz o autorizarem e desde que não haja ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da honra ou da vida privada das pessoas.

§ 4º O tribunal competente regulará a forma de ingresso de equipamentos e o número de pessoas na sala de audiências com o fim de evitar tumultos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex, *Rosimeire Ventura Leite*, juíza de direito, e professora (UEPB), traz-nos à baila reflexões sobre o televisionamento de audiências e julgamentos na esfera processual penal, nesses termos:

“Problema que tem despertado atenção no relacionamento entre meios de comunicação de massa e processo penal é a transmissão televisiva de audiências e julgamentos, o que coloca em relevo, sobretudo, o conflito entre a liberdade de informar e o direito à intimidade e à vida privada. A transmissão televisiva refere-se à possibilidade de ingresso de equipamentos de gravação visual nas salas de audiência ou de julgamento, com o objetivo de veicular diretamente o ato. Aqui tratamos genericamente da televisão, mas o problema também se estende à captação pelos diversos recursos audiovisuais, bem como à divulgação pela *internet*.

Não é de hoje que crimes e julgamentos despertam o interesse público, seja por mera curiosidade em torno da vida alheia, seja para ter conhecimento do fato, seja para inteirar-se acerca do funcionamento dos órgãos da justiça. Entretanto, em tempos de sociedade globalizada e de meios tecnológicos cada vez mais avançados, surge efetivamente o problema de saber até que ponto é aceitável permitir a transmissão de julgamentos penais pela mídia e que critérios podem ser fixados para compatibilizar o direito de informar e de ser informado com outros valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

Audiências e julgamentos são, em regra, atos públicos, abertos a quem os queira presenciar, o que é fundamental para a transparência do Poder Judiciário. Com isso, preservam-se os direitos e garantias das partes e tem-se uma indispensável forma de coibir o arbítrio. Todavia, para além desta publicidade que diz respeito às partes e, eventualmente, a um certo número de pessoas que compareçam ao local do julgamento ou da audiência, deve-se pensar sobre a transmissão destes atos através dos órgãos de imprensa, notadamente da televisão, por ser um dos meios mais acessíveis ao público e, portanto, de maior capacidade de difusão.

Este tipo de publicidade, porém, impõe a consideração, principalmente, da intimidade e da privacidade das pessoas que participam do processo. Em primeiro lugar, é preciso ter em conta os aspectos da vida particular do próprio réu, os quais podem interessar ao processo, mas não devem sair daquele âmbito. Diga-se, ainda, que a exposição demasiada do acusado em decorrência do delito que lhe é atribuído acaba por se constituir também em uma espécie de punição. A possibilidade de vulneração, no entanto, não diz respeito só ao imputado. Em determinados casos, a ampla publicidade do processo ocasiona prejuízos à vítima, aumentando-lhe o sofrimento.

Por outro lado, é possível que o televisionamento amplo acarrete implicações na maneira de proceder do julgador, em virtude da pressão exercida pela opinião pública. Do mesmo modo, esta ponderação deve ser aplicada aos jurados no procedimento do júri, hipótese em que as conseqüências seriam até mais graves. Assim, a boa administração da justiça é um valor a ser sopesado em se tratando de transmissão televisiva de julgamentos e audiências, ou da gravação destes atos por outros recursos tecnológicos que proporcionem a difusão do conteúdo do processo para o grande público.

No Brasil, a transmissão televisiva de julgamento veio a debate, recentemente, no caso Suzane Louise von Richthofen, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a autorização (TJSP, 5ª Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, Acórdão registrado sob o n. 01036668, relator Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan). A decisão denegatória fundou-se na violação do direito à intimidade e na necessidade de preservar a atuação dos jurados. No referido acórdão, afirma-se que “a publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa que esteja no Fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do tribunal do Júri, inclusive com repasse de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância”.

Entre nós não há uma regulamentação específica, na legislação processual penal, sobre o assunto, devendo, pois, fazer-se uma interpretação dos dispositivos constitucionais referentes à liberdade de informação, à privacidade, à intimidade e à publicidade dos atos judiciais, assim como do art. 792, §1º, CPP, valendo-se ainda das eventuais disposições contidas nos regimentos internos das Cortes.

A relação entre justiça e mídia enseja controvérsias também em outros países. Na Itália, pelo art. 147 das normas de atualização do CPP, o juiz pode permitir a transmissão televisiva ou radiofônica dos debates, desde que as partes autorizem e que não haja prejuízos para o desenvolvimento dos trabalhos. No entanto, este consentimento das partes pode ser dispensado se houver um “interesse social particularmente relevante ao conhecimento do debate” (art. 147, 2). Em qualquer hipótese, a captação da imagem de pessoas que estejam presentes, a exemplo de partes, peritos, intérpretes, depende do consentimento destas ou da inexistência de proibição legal.

Em Portugal, conforme disposto no art. 88, CPP, a transmissão ou registro de imagens de atos processuais, principalmente de audiências, exige autorização judicial, devendo-se preservar a imagem das pessoas que se opuserem à divulgação, de modo que também há um tratamento específico do direito à imagem das pessoas presentes, a exemplo do que ocorre no sistema italiano.

Nos Estados Unidos da América, os Estados que autorizam o acesso de televisão, rádio e fotógrafos nas salas de audiência estabelecem regras para a cobertura. Em quase todos os casos, exige-se o consentimento do juiz, o qual detém poderes para interferir na transmissão ao longo dos trabalhos. Os regulamentos também prevêm, em regra, normas sobre os equipamentos, número de pessoas, tipo de câmeras, posição dos profissionais e movimentos na sala de julgamento.

Vê-se, pois, que, em relação ao tema, algumas questões revelam-se particularmente instigantes, tais como: que critérios podem ser estabelecidos para que haja restrição às transmissões? Seria mais adequado permitir a veiculação parcial ou integral do julgamento? Em que medida o acompanhamento das audiências através dos meios de comunicação social pode ter um caráter educativo sobre a forma de atuação do sistema judicial penal de um país?

De fato, é necessário que haja critérios objetivos, a fim de que a matéria não dependa apenas da discricionariedade judicial. Assim, na eventualidade de um ordenamento jurídico aceitar julgamentos televisionados total ou parcialmente, o mínimo que se deve exigir é a anuência da defesa e do acusado, bem como o respeito ao direito à imagem daqueles participantes que não queiram ser identificados. No mais, é essencial uma análise ponderada sobre se o caso efetivamente é de interesse público ou não, o que tornaria a medida bastante rara, reservada, possivelmente, a processos com relevância histórica. Por outro lado, a transmissão integral do julgamento parece ser mais adequada, haja vista que a divulgação parcial poderia gerar controvérsias sobre os critérios para a escolha do que seria levado à opinião pública, possibilitando manipulações e uma visão distorcida do julgamento.

Quanto ao caráter educativo das transmissões, é possível que haja alguma contribuição para que o público conheça melhor o sistema judiciário de seu país, entretanto, esta finalidade também pode ser atingida mediante outras iniciativas, como palestras de magistrados em escolas, debates públicos, dentre outras.

O tema merece ainda uma apreciação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve funcionar como parâmetro para todas as

ações do Estado, principalmente se considerarmos sua posição no texto constitucional, que o enquadra como um princípio fundamental da República Federativa Brasileira. Deste modo, há de ter-se sempre a cautela no sentido de que a pessoa humana obtenha um tratamento digno e não seja objeto puro e simples de apreciação pública, preocupação que é de especial relevância na sociedade contemporânea, em que a observação da vida alheia torna-se cada vez mais uma fonte de entretenimento.

Do exposto, evidencia-se a necessidade de que a matéria seja disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o avanço tecnológico certamente tornará mais freqüentes estes confrontos entre a mídia e o Judiciário. Uma conclusão sobre as vantagens e desvantagens do acesso da imprensa a julgamentos dependerá da regulamentação e, principalmente, da experimentação. De fato, é importante que o Estado viva as próprias experiências e, a partir delas, formule regras que se adaptem às suas particularidades e aos anseios da sociedade. Além disso, é fundamental a exigência de rigor ético, punindo os comportamentos desviantes, em relação a jornalistas, juízes, advogados e promotores de justiça.”

Pelo exposto, acreditamos que a matéria deva vir a ser analisada pelos ilustres pares e inserida em nosso ordenamento jurídico processual penal.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....
**TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA**

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

.....

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE FALSIDADE

.....

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

.....

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de Justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 793. Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar dois parágrafos ao art. 792 do Código de Processo Penal - CPP, dispositivo este que se encontra nas suas disposições gerais, tratando da publicidade das audiências, das sessões e dos atos processuais.

Pretende-se permitir a transmissão radiofônica e televisiva de audiências e julgamentos, se as partes, o Ministério Público e o juiz a autorizarem, e desde que não haja ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da honra ou da vida privada das pessoas.

A inclusa justificação, citando artigo publicado pela juíza de direito e professora universitária Rosimeire Ventura Leite, na revista jurídica *Consulex*, pondera que a matéria objeto da proposição deve ser regulamentada, a fim de que sejam equilibrados o interesse do grande público pela transmissão dos julgamentos, de um lado, e a proteção à privacidade e à intimidade das pessoas envolvidas no caso, de outro.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar a adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput*, e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto de juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

Dentre os princípios que regem a atividade processual, destacam-se os da publicidade dos atos, das audiências e dos julgamentos, previstos, respectivamente, no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, do texto constitucional.

A Constituição estabelece ser a publicidade dos atos processuais a regra, consistindo o sigilo exceção, apenas autorizada mediante lei, e desde que justificado por exigências de interesse público pautadas na defesa da intimidade ou interesse social (art. 5º, LX). No tocante à publicidade dos julgamentos e audiências do Poder judiciário, a Carta de 1988 previu, igualmente, como regra, a publicidade. Diz o texto, no entanto, que a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A publicidade dos atos processuais tem a função precípua de garantir a fiscalização da atividade estatal, submetendo-a ao crivo popular como condição de legitimidade dos atos públicos.

Tem-se, ainda, presente, na esfera de direitos fundamentais de que todo indivíduo é titular, o direito à informação. Entre nós, está consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição: *“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da atividade profissional”*.

O direito à liberdade de informação, em sua amplitude, conduz, necessariamente, à liberdade de informação jornalística ou liberdade de imprensa, cujo âmbito de proteção constitucional veio consagrado na proibição da censura, conforme disposição do art. 220, § 2º, da Carta de 1988. Ademais, a liberdade de informação jornalística só encontra limites no próprio texto constitucional, conforme se infere do *caput* e § 1º do mesmo art. 220.

De outro lado, encontra-se a proteção constitucional à privacidade e à intimidade das pessoas, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, a publicidade processual, em qualquer de suas modalidades, deve ser limitada por eventuais colisões com a imagem dos indivíduos por ela atingidos.

Ao sopesar os princípios constitucionais invocados no presente debate, impõe-se a conclusão de que a proposição em testilha somente deverá ser aprovada se for capaz de frear, em cada caso concreto, o sensacionalismo da imprensa, a exploração comercial dos julgamentos e a pressão social sobre os atores envolvidos. Com isso, os benefícios da publicidade prevalecerão.

Então, a pergunta que se coloca como requisito fundamental para a aprovação do projeto de lei é: há, na lei proposta, medidas que permitam a referida limitação?

Pensamos que sim.

Como bem argumenta a sua justificação, a proposição contrabalança, de um lado, o direito de a sociedade ser informada de fatos que ocorrem, no meio social, inclusive no próprio Poder Judiciário, e, de outro, o respeito que deve haver em relação ao acusado, quanto a sua intimidade e privacidade. Realça, a peça legislativa, aspectos relacionados à demasiada exposição da vida do acusado e a influência que essa exposição pode exercer na opinião pública e, em consequência, no julgador.

Não há dúvida, entendemos, de que a notícia do procedimento punitivo tende a educar o povo, esclarecendo-o, tanto quanto ao funcionamento do Poder Judiciário quanto ao cumprimento efetivo da sanção penal.

O televisionamento amplo e irrestrito pode mesmo gerar danos patrimoniais ao acusado, o qual, mesmo se julgado inocente, pode ficar marcado pela aura de suspeição surgida das nuances do julgamento. Mas, em boa hora, a própria iniciativa salvaguarda essa possibilidade, resguardando valores fundamentais da pessoa humana e exigindo aquiescência das partes envolvidas para o referido televisionamento.

A proposta legislativa, portanto, revela-se prudente e equilibrada, a merecer chancela.

Registre-se, finalmente, e por oportuno, a contribuição do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM para a elaboração deste parecer.

O voto, portanto, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.407, de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado FABIO TRAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.407/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Renato Andrade, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Armando Vergílio, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Gorete Pereira, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
